



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

Assunto: ESCLARECIMENTO ao EDITAL de CONCORRÊNCIA Nº 2502.01/2025-CE - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00003.20250115/0003-62 - PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO Nº 1402.01/2025-CE.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA PARA ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA ATUAL E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES IMPLANTADAS PARA INCREMENTO DE RECEITA JUNTO AO SETOR DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

O(a) AGENTE DE CONTRATAÇÃO do Município de SALITRE vem responder ao pedido de esclarecimento, impetrado pela empresa: COIMBRA, CHAVES & BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº. 14.965.356/0001-74, através do sistema eletrônico <https://compras.m2atecnologia.com.br> encaminhado no **dia 12 de março de 2025**, atentando para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para **solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Preliminarmente, há que se esclarecer que o referido pedido de esclarecimento não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o(a) Agente de Contratação/Pregoeiro(a) nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Da competência para decidir sobre o pedido de esclarecimento ao edital, conforme o art. 3º, inciso III do Decreto nº 240101, de 24 de janeiro de 2023 que regulamentou a aplicação da lei 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação tal atribuição.

DA ADMISSIBILIDADE:

Cumpre então salientar que a resposta ao esclarecimento consiste apenas em estabelecer qual interpretação do Edital deverá ser aplicável concretamente, dentre as várias



possíveis. E, uma vez definida a vertente escolhida pela Administração, cria-se o efeito vinculante, exigível a todos os licitantes. Sobre o tema esclarece Marçal Justem Filho:

“Não será jurídico que, por meio de resposta a esclarecimento, pretendam introduzir-se alterações vedadas legislativamente. A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. Isso não abrange, no entanto, a inovação no edital. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 908).

Resposta ao 1º questionamento:

01. Participação de Sociedades de Advogados

O item 3.1 do Edital dispõe que poderão participar da concorrência todos os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação. Paralelamente, o item I - Habilitação jurídica, subitem “f” do Termo de Referência estabelece que as sociedades simples devem apresentar “inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede”. Diante disso, solicita-se esclarecimento quanto à possibilidade de participação das sociedades de advogados, classificadas como sociedades simples nos termos do art. 15 da Lei nº 8.906/1994, e se a apresentação do contrato social registrado na OAB é suficiente para atender ao requisito de habilitação.

RESPOSTA: No caso da participação de sociedade de advogados os documentos a ser apresentado será: Contrato social em vigor, com a última alteração e que conste a atual representação jurídica, devidamente registrado na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB da sede da proponente.

Resposta ao 2º questionamento:

02. Documentos sigilosos

O item III - Qualificação Técnica, subitem “A.2” do Termo de Referência, determina que o licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando-as quando solicitado pela Administração. É correto concluir que se tratando de documento adicional sigiloso, sua inclusão e apresentação não será obrigatória a todos os interessados e que, caso a Administração solicite sua apresentação, será concedido prazo para a respectiva juntada?

RESPOSTA: O item trata especificamente da avaliação por parte da administração, caso haja dúvida razoável, sobre a apresentação que qualquer documento, será avaliado a necessidade ou não do procedimento de diligência para apresentação de documentos



complementares para atesta condição preexiste dos documentos já apresentado na fase de habilitação. No qual será concedido prazo razoável para tal apresentação.

Resposta ao 3º questionamento:

03. Exigência de profissional graduado em Administração

O item III - Qualificação Técnica, subitem "B" do Termo de Referência, exige que o licitante possua em seu quadro permanente ou societário um profissional graduado em Administração, regularmente inscrito no conselho profissional competente. Nesse sentido, questiona-se: qual a relação desse profissional com o objeto licitado? Qual a justificativa técnica para essa exigência, considerando que a consultoria tributária e a gestão da arrecadação demandam, essencialmente, profissionais especializados em direito tributário e/ou contabilidade?

RESPOSTA: O objeto do presente certame trata-se de CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA PARA ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA ATUAL E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES IMPLANTADAS PARA INCREMENTO DE RECEITA JUNTO AO SETOR DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE, necessitando desse modo supervisão ou gerenciamento das atividades por profissionais devidamente registrados no CRA que possuam competência para tal.

Pois bem, na análise dos termos da impugnação, muito embora discordamos da impossibilidade da exigência de registro nos conselhos profissionais competentes, verificamos que se refere ao objeto da licitação em questão, uma das finalidades principais da descrição dos serviços no Anexo I – Termo de Referência/Projeto Básico do objeto, **trata também de atividades financeiras e de gestão financeira que podem ser desempenhada também outros profissionais, por trata-se de atividade multidisciplinar**, podendo ser realizado por **contadores, administradores, economistas e demais profissionais**. Ocorre que o objeto exige equipe multidisciplinar para a efetiva execução de toda a dinâmica de atividades que envolvem o objeto do certame. Desse modo a exigência de Administrador, bem como de Advogado cumpre o objeto do certame.

Nesse sentido o CRC como os Conselhos Regionais de Economia (CORECON), de Administração (CRA) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) são, portanto, entidades competentes para **registro empresarial e profissional**, na forma do disposto na Lei de Licitações e Contratos, fato que não consta expressamente no edital e nesse sentido são pertinente as alegações da impugnante no sentido do objeto possuir como área afim a conhecimentos específicos de Direito, Contabilidade ou Economia, incluímos nessa interpretação do campo da Administração.

As atividades de assessoramento e consultoria são fundamentais ao bom desempenho das contratações públicas. Contudo, dúvidas relacionadas à “quando e como” atuar sempre geraram conflitos internos, prejudicando, muitas vezes, o alcance dos objetivos da administração. Nesse contexto, a nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, trouxe novas atribuições que precisam ser compreendidas.



Resposta ao 4º questionamento:

04. Declaração de compromisso futuro

O item III - Qualificação Técnica, subitem "C" do Termo de Referência, estabelece que, para comprovar que o profissional formado em Administração integra o quadro permanente da licitante, deverá ser apresentada cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). No entanto, as sociedades de advogados são legalmente autorizadas a possuir, em seu quadro de sócios, apenas advogados regularmente inscritos na OAB, conforme o art. 15 da Lei nº 8.906/1994. Considerando a diretriz da Súmula 272 do Tribunal de Contas da União (TCU), que veda a inclusão de exigências de habilitação que imponham custos desnecessários antes da celebração do contrato, a apresentação de uma declaração de compromisso futuro assinada pela licitante atenderia ao requisito disposto no item III, subitens "B" e "C" do Termo de Referência?

RESPOSTA: Trata-se de questionamento que foge do campo da dúvida sobre interpretação do edital, uma vez que tal exigência não está prevista nos termos do instrumento convocatório, não sendo passível pela via de pedido de esclarecimento, no qual ressaltamos no requisito de admissibilidade deste termo.

Resposta ao 5º questionamento:

05. Descrição do objeto

No item 2 - Detalhamento dos Serviços, subitem "7" do Termo de Referência, há a previsão de "implantação de atividades para incremento de receita". Poderiam esclarecer se o contratado será responsável pela execução direta das tarefas relacionadas ao incremento de receita ou se sua atuação será limitada à prestação de assessoria técnica para tais atividades? Queira explicar o que se entende por "implantação de atividades para incremento de receita".

RESPOSTA: O serviço de Implantação de Atividades para Incremento de Receita consiste na execução de ações estratégicas e operacionais voltadas para a otimização da arrecadação municipal. No contexto da contratação de Serviços Técnicos de Consultoria Tributária, esse serviço compreende a implementação das recomendações extraídas do diagnóstico financeiro inicial, com o objetivo de ampliar a eficiência da gestão fiscal e incrementar a receita pública. Essas ações serão conduzidas em estreita parceria com o Setor de Arrecadação da Secretaria de Administração, Finanças e Governo do Município de Salitre/CE, garantindo a aplicação das melhores práticas em conformidade com a legislação vigente e as diretrizes da administração pública municipal.

Resposta ao 6º questionamento:

06. Ferramentas de gestão e de processo



No item 7 do Termo de Referência, menciona-se a necessidade de utilização de ferramentas de gestão e de processo para viabilizar a execução dos serviços. Poderiam especificar quais ferramentas podem ser necessárias?

RESPOSTA: Por trata-se de campo da expertise da empresa a ser contratação, entendemos que se trata de soluções tecnológicas em TI para auxílio na execução dos trabalhos. Claro que a ser avaliado a conveniência e oportunidade por parte da empresa quanto a sua utilização.

Resposta ao 7º questionamento:

07. Local de prestação dos serviços

O Termo de Referência estabelece que os serviços serão prestados na sede do Município sempre que necessário. Pode-se concluir, portanto, que a execução dos serviços ocorrerá, preferencialmente, de forma remota na sede da contratada, salvo nos casos em que a presença física seja indispensável?

RESPOSTA: Relativo as visitas in loco na sede do município, o item 7 do modelo de execução do objeto, é claro no sentido que Local da prestação dos serviços: Os serviços serão prestados no seguinte endereço: PRAÇA SÃO FRANCISCO, Nº S/N CENTRO, CEP: 63155-00, **quando necessário**, e na sede da empresa contratada. Ou seja, quando houve necessidade de visita a sede do município para a plena execução dos serviços essa será realizada de forma agendada com os responsáveis, estando tal custo já previsto no preço dimensionado da proposta de preços.

Resposta ao 8º questionamento:

08. Visitas

Poderiam informar, com base em contratos anteriores com o mesmo objeto, qual a frequência média de deslocamento exigida para contratos com objeto semelhante? Há limite para o número de visitas/deslocamentos? Quantas visitas podem ser necessárias no período de 12 meses?

RESPOSTA: Trata-se de situação a ser verificada ao longo do escopo do contrato não havendo contratações anteriores semelhantes e muito menos histórico de execução nesse sentido, para se estabelecer uma média de visita na sede da contratante.

Resposta ao 9º questionamento:

09. Contratos anteriores

Poderiam fornecer informações, com base em contratos anteriores de mesmo objeto, sobre o valor efetivamente contratado ao longo de um período de 12 meses?



RESPOSTA: Trata-se de situação a ser verificada ao longo do escopo do contrato não havendo contratações anteriores semelhantes e muito menos histórico de execução nesse sentido.

Resposta ao 10º questionamento:

10. Plano de ação

O item 7 do Termo de Referência dispõe que não haverá limite mínimo ou máximo de horas, mas determina que os profissionais indicados deverão executar integralmente o escopo contratual em conformidade com o “ano de ação proposto” pela contratada e aceito pela contratante. O que se entende, precisamente, por “ano de ação proposto pela contratada”? Além disso, no parágrafo seguinte, menciona-se a expressão “plano de ação proposto pela contratada”. Essa divergência terminológica configura um equívoco de ordem material? Em caso afirmativo, solicitamos esclarecimentos e a disponibilização do referido plano de ação para subsidiar a elaboração da proposta.

RESPOSTA: Relativo a indicação do Plano de Ação, esse sem dúvida é um dos objetivos do escopo do serviço a ser contratado, trata-se de encargo por parte da empresa a ser contratada apresentar o Plano Ação ao município durante a execução dos serviços e não o contrário. Já que a metodologia e abordagens técnicas são da expertise da empresa a ser contratada. Senão vejamos o que trata o item 7 Modelo de Execução do Objeto: **Havendo necessidade, em conformidade com o plano de ação proposto pela contratada e aceito pela contratante**, os serviços também deverão ser executados na sede do Município, quando necessário, de forma que seja possibilitado a coleta de dados e o mais eficiente emprego de técnicas e procedimentos necessários ao desenvolvimento do objeto.

Resposta ao 11º questionamento:

11. Entrega do objeto e pagamento

O item 5.2.4 do contrato estabelece que os pagamentos serão efetuados em parcela única, após a entrega total dos serviços e o recebimento definitivo do objeto. Considerando a necessidade de fluxo financeiro para a contratada, seria possível a realização de pagamentos com base em entregas parciais do objeto?

RESPOSTA: Quanto ao questionamento sobre o item 5.2.4 do contrato determina que os pagamentos serão efetuados em parcela única após a entrega total dos serviços, de fato concordamos que houve erro formal na sua elaboração, uma vez que devemos interpretar que a execução do serviço é de forma continuada e mensal. Desse modo os pagamentos serão realizados mediante apresentação do relatório da prestação de serviços mensalmente. Nesse sentido será realizado uma correção via adendo de retificação ao edital, o que não implica



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR

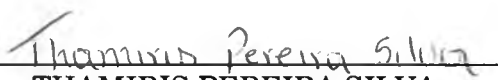


necessariamente em reabertura de prazo uma vez que não afeta o conteúdo e formulação das propostas de preços.

CONCLUSÃO:

Em esclarecimento aos questionamentos, entende-se que foram respondidas a contendo por este órgão. Portanto, a solicitação está **DEFERIDA**, e as eventuais dúvidas foram solucionadas.

SALITRE/CE, 3 de abril de 2025.


THAMIRIS PEREIRA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO